VÍCIO OCULTO OU DEFEITO APARENTE DE PRODUTO E O DIREITO DO CONSUMIDOR

Alexandre **ROQUE**[1]

Ewerton de Sousa **CAMPOS**[2]

Mônica de Oliveira Silva **FIORI**[3]

RESUMO

Este estudo tem como foco a discussão sobre Políticas Públicas, sua ligação com o Código de Defesa do Consumidor e esse conjunto trabalha para amparar o consumidor caso este adquira um produto ou serviço que possui defeitos ou vícios. Políticas Públicas são processos que têm como objetivo resolver problemas públicos, presentes diariamente em nossas vidas; com elas, o país que desejamos – competente, desenvolvido, sem desigualdade e com oportunidade para todos – é moldado. O CDC foi criado para defender o consumidor da disparidade de influência entre este e grandes empresas produtoras e fornecedoras – que por vezes contam com grandes equipes de advocacia e planejamento -, dando então àquele a chance de exigir seus direitos quando se sentir lesado, fazendo com que os responsáveis pelos problemas causados tenham que fazer o ressarcimento.

Palavras chave: Código de Defesa do Consumidor, Políticas Públicas, direitos, igualdade, defeitos.

Introdução

[1] Graduando em Direito pelo Centro Universitário de Araras "Dr. Edmundo Ulson" – UNAR. Cursando 10º semestre – RA: E-mail: alex.roque@hotmail.com

[2] Graduando em Direito pelo Centro Universitário de Araras "Dr. Edmundo Ulson" – UNAR. Cursando o 10º semestre – E-mail: ewertonsc26@gmail.com

[3] Mestre em Direito das Relações Sociais pela Pontifícia Universidade Católica de São Paulo - PUC-SP. Especialista em Direito das Relações de Consumo pela Pontifícia Universidade Católica de São Paulo - PUC-SP. Pós Graduada em Pesquisa, Metodologias de Investigação e Docência no Ensino Superior no Centro Universitário Hermínio Ometto - FHO/Uniararas. Membro do grupo de pesquisas PPGSCEJ - Programa de Pesquisas Globais Saúde, Ciências Educacionais e Jurídicas da Uniararas. Professora Pesquisadora no Programa de Pós-Graduação em Tecnologias assistivas: Linguagens de Inclusão e Técnicas Assistenciais, desenvolvendo estudo acerca de questões relacionadas à Assistência Animal: Processos de Intervenções para Pessoas com Deficiências, Transtornos Globais do Desenvolvimento e Altas Habilidades/Superdotação. Advogada. Professora universitária no Centro Universitário Adventista de São Paulo - UNASP - Campus Engenheiro Coelho e no Centro Universitário de Araras "Dr. Edmundo Ulson" - UNAR. E-mail: monicafioriadv@gmail.com

O código de defesa do consumidor tem grande impacto na vida coletiva diária, sendo ele o que garante a proteção do consumidor frente a empresas e comerciantes, visto que muitas vezes quem compra um produto não conhece todos seus direitos sobre o processo.

Com o constante crescimento do consumismo, as pessoas fazem aquisições em ritmo desenfreado, adquirindo produtos ou serviços que muitas vezes não precisam, criando assim a possibilidade de que algumas de suas aquisições apresente defeitos aparentes ou mesmo vícios ocultos, que apenas com um certo tempo de uso é possível notá-los.

O CDC visa “equalizar relações jurídicas marcadas pelo traço da desigualdade, [...] tenciona trazer o consumidor numa posição de igualdade com empresas e organizações” (PEREIRA, 2020), pois estas tem vasto conhecimento sobre mercado e os direitos dos consumidores, enquanto em alguns casos os compradores preferem adquirir um novo modelo à fazer uma reclamação sobre um defeito no seu produto, ou mesmo desistem de possuí-lo por não poderem pagar por outra mercadoria.

Todos os produtos comprados possuem um período útil para que seja efetuada uma reclamação caso apresente algum defeito – desde alimentos, produtos de higiene, entre outros, considerados produtos não duráveis, com prazo de 30 dias, e produtos duráveis, como móveis ou eletrodomésticos, que possuem um prazo de 90 dias -, com o período iniciado a partir da entrega do produto para seu comprador, de acordo com o artigo 26 do Código de Defesa do Consumidor.

Diversos fornecedores, tanto de produtos quanto serviços, não informam seus clientes que estes têm o direito de reclamação caso algo esteja errado, fazendo com que, em alguns casos, o consumidor tenha prejuízos, que pode acarretar com o cliente que se sentiu afetado não aconselhe potenciais consumidores a comprarem no mesmo lugar, afetando então o próprio fornecedor.

Visto isso, o presente artigo tem o objetivo de tratar sobre as políticas públicas voltadas ao auxílio popular com produtos com defeitos aparentes ou vícios ocultos e o CDC.

CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR

Antes da criação do CDC, acreditava-se que era o consumidor quem mandava na economia, já que este tinha o poder de aquisição e de escolha mediante tantas opções e

variedade de produtos. Mas apesar dessa escolha, o consumidor enfrentava inúmeras artimanhas de vendedores e fabricantes que tentavam enganá-lo, seja com preços abusivos em um produto ou até mesmo produtos estragados, já que a obrigatoriedade da presença da data de validade nas embalagens veio por meio do CDC.

Com essa percepção de que o consumidor estava sempre passível a alguma malfeitoria, em meados do século XX alguns grupos Europeus formaram associações de consumidores, "Então a maioria das nações percebeu que os consumidores teriam que contar com o auxílio e a proteção do Estado frente ao grande desenvolvimento da economia." (PEREIRA, 2020).

Com a percepção de que os consumidores necessitavam ser ouvidos, protegidos e auxiliados, leis pontuais foram surgindo nos Estados Unidos e Europa inicialmente, onde apontavam alguma vulnerabilidade específica do consumidor, como ser influenciado pela publicidade.

Código de Defesa do Consumidor no Brasil

Com a promulgação da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, a defesa do consumidor foi classificada como direito fundamental a todos os brasileiros, e dois anos depois é editado o Código de Defesa do Consumidor, trazendo com ele marcantes diferenças em relação à legislação existente por se tratar de um código, com normas mais abrangentes que visam proteger os consumidores em diversos tipos de situações.

Tratando-se de publicidade, por exemplo, que é a principal forma do vendedor atingir seu cliente e convencê-lo a adquirir seu produto ou serviço, o artigo 37º do CDC prevê que "É proibida toda publicidade enganosa ou abusiva.", sendo considerada enganosa toda publicidade que omite fatos ou propague mentiras a fim de chamar atenção de possíveis consumidores, e sendo considerada abusiva toda propaganda que incite a violência, se aproveite do julgamento defasado de uma criança, desrespeite valores ambientais, entre outros.

Uma criança, sem possuir senso crítico de julgamento do que consome em uma televisão ou revista, por exemplo, facilmente pode ser influenciada a desejar um produto ou serviço apenas pelas cores ou falas de seus personagens favoritos de um desenho, pois tendem a repetir aquilo que veem e julgam ser certo.

> A ilegalidade da publicidade infantil vem sendo reconhecida por órgãos públicos de proteção e defesa dos direitos de crianças e consumidores, como Procons, Defensorias Públicas, Ministérios Público e, até mesmo, pela própria Senacon, como também pelo Poder judiciário. (Criança e Consumo, 2020)

Figura 1 – Suscetibilidade infantil às propagandas.



Fonte:https://rebrinc.com.br/noticias/infancia/familias-pedem-o-fim-da-publicidade-infantil/

Tendo isso em vista, é perceptível que a fragilidade do consumidor começava a ser levada em consideração pelos governos e que sua proteção era essencial, “buscando reequilibrar o relacionamento entre consumidor e fornecedor” (PEREIRA, 2020), dando direitos àqueles e deveres a estes.

Nesse ponto, vale ressaltar que “os princípios e normas constantes do CDC são de ordem pública, sendo, portanto, intransferíveis e inafastáveis, ainda que por disposição contratual” (PEREIRA, 2020).

VÍCIOS OCULTOS OU DEFEITOS APARENTES EM PRODUTOS

Em qualquer produto que compremos existe a chance de falhas; seja uma haste solta que não suporta o peso em uma fruteira, uma antena que não sintoniza corretamente canais de tv, ou mesmo um alimento em que a lata está enferrujada. Essas falhas podem ser categorizadas em dois grupos: defeitos e vícios.

O que define a diferenciação entre as duas categorias é a gravidade do problema: o defeito compromete a segurança do produto ou de quem o utiliza, e o vício é menos grave, é intrínseco e causa mal funcionamento ou falha total no produto.

> Por exemplo, se uma televisão estraga e, portanto, não liga, estamos diante de um vício. Agora, se a televisão ligar e explodir no consumidor, estaremos diante de um defeito e a respectiva responsabilidade pelo fato do produto. (BRITES, 2020)

Todos os produtos que adquirimos possuem um determinado tempo para serem devolvidos ou trocados, caso apresentem algum defeito; alguns vendedores estipulam seu próprio tempo de troca, deixando consumidores confusos sobre até quando pode ser feito algum pedido de ressarcimento. O direito de reclamação por vícios aparentes se dá por trinta dias para produtos não duráveis, como produtos de higiene e alimentos, e noventa dias para produtos duráveis, como móveis e eletrodomésticos, de acordo com o artigo 26º, da lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 (Brasil, 1990), contados a partir da data de entrega efetiva para o consumidor.

Já para vícios ocultos, que são categorizados como problemas no produto adquirido com um certo tempo de uso, como uma câmera de smartphone que apresenta problemas ao tirar uma foto apenas alguns meses após a compra deste, possuem o mesmo prazo, mas com uma significativa diferença: o prazo é iniciado no dia em que o problema é constatado pelo consumidor, fazendo com que mesmo que encerrada a garantia padrão oferecida pelo comerciante ou fabricante, a pessoa que adquiriu o produto tenha total direito de fazer uma reclamação – e apoiada pela justiça.

“Fabricantes, vendedores e comerciantes tendem a dizer que as providências em relação ao defeito só poderão ser tomadas durante o período de vigência da garantia” (Minhas Economias, 2020), acarretando a ausência de cumprimento da sua parte do lado do prestador de serviço, e prejuízo para o consumidor que pode não estar bem informado e não saber que está amparado pela lei para receber seu produto com condições ideais.

O CDC fez essa distinção de prazos pois dificilmente com dias ou semanas de uso é possível constatar falhas ou problemas internos no produto; o consumidor deve então levar em consideração o período de vida útil do produto: um celular, por exemplo, que apresenta falhas no carregamento da bateria um mês após o período de garantia (que geralmente é de um ano). Um celular deveria resistir por mais tempo antes de apresentar qualquer falha.

Figura 1: Smartphone com tela defeituosa.

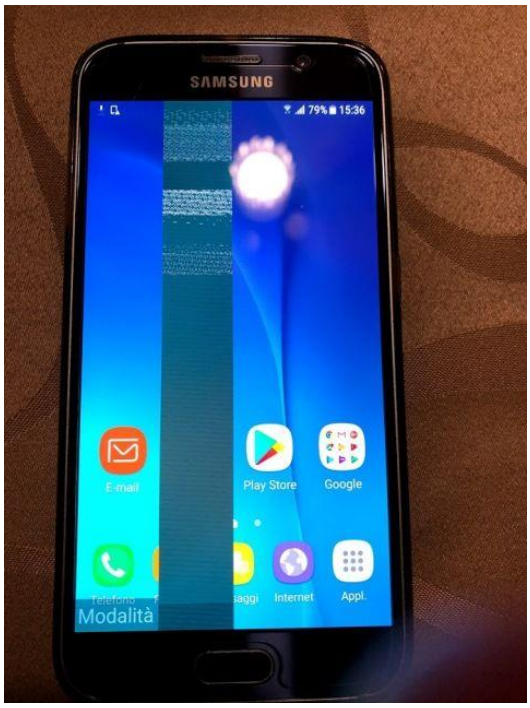

Fonte: https://forum.xda-developers.com/galaxy-s6/help/s6-flat-sm-g920f-screen-glitches-t3863146

> O fabricante, o produtor, o construtor, nacional ou estrangeiro, e o importador respondem, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos decorrentes de projeto, fabricação, construção, montagem, fórmulas, manipulação, apresentação ou acondicionamento de seus produtos, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua utilização e riscos. (BRASIL, 1990)

O consumidor que se sentir lesado devido às falhas ou complicações mais graves de um produto, como um curto-circuito em outros aparelhos devido àquela falha, pode voltar-se contra um dos prestadores de serviço supracitados, e caso este não cumpra sua obrigação, os outros deverão fazê-lo.

Prazos

Ao analisarmos os institutos do vício oculto ou defeito aparente é importante mencionar que os prazos dispostos são decadenciais e tem a sua previsão legal no Código de Defesa do Consumidor (CDC).

Vejamos o que menciona o [4]Artigo 26° do Código de Defesa do Consumidor.

O direito de reclamar pelos vícios aparentes ou de fácil constatação caduca em:

I - trinta dias, tratando-se de fornecimento de serviço e de produtos não duráveis;

II - noventa dias, tratando-se de fornecimento de serviço e de produtos duráveis.

§ 1° Inicia-se a contagem do prazo decadencial a partir da entrega efetiva do produto ou do término da execução dos serviços.

§ 2° Obstam a decadência:

I - a reclamação comprovadamente formulada pelo consumidor perante o fornecedor de produtos e serviços até a resposta negativa correspondente, que deve ser transmitida de forma inequívoca;

III - a instauração de inquérito civil, até seu encerramento.

Fica claro que o prazo deve ser decadencial, como elucida o parágrafo 1, iniciando a contagem do devido prazo após a entrega final e integral, seja para produtos ou mesmo para entrega de serviços.

Vejamos o entendimento dos desembargadores[5], trecho do acórdão nº 1202604 da 1ª Turma Recursal dos Juizados Especiais do Distrito Federal:

> "(...) Tratando-se de vício de adequação, os prazos para reclamação do consumidor são decadenciais, nos termos do art. 26, CDC, sendo de 90 (noventa) dias para o caso de se tratar de produto ou serviço durável.

[4] Reprodução na integra do artigo 26 do Código de Defesa do consumidor, extraído da web: https://idec.org.br/pagina-de-livro/artigo-26deg#:~:text=O%20direito%20de%20reclamar%20pelos,servi%C3%A7o%20e%20de%20produtos%20dur%C3%A1veis.

[5] Reprodução parcial do Acordão 1202604 da 1ª Turma Recursal dos Juizados Especiais do Distrito Federal, extraído da web: https://direitoreal.com.br/artigos/prescricao-e-decadencia-vicio-aparente-vicio-oculto

> 7. **Se o vício de adequação é aparente ou de fácil constatação, que possa ser detectado pelo consumidor mediante uma inspeção ordinária, o prazo decadencial tem como termo a quo a data em que o produto é entregue ou em que o serviço é executado e recebido**. (Acórdão 1202604, 07134596920188070020, Relator: FABRÍCIO FONTOURA BEZERRA, 1ª Turma Recursal dos Juizados Especiais do Distrito Federal, data de julgamento: 19/9/2019, publicado no DJE: 1/10/2019). (grifo nosso)

Já encontramos uma pequena mudança no parágrafo 3º refere-se ao vício oculto somente após a constatação do defeito

§ 3° Tratando-se de vício oculto, o prazo decadencial inicia-se no momento em que ficar evidenciado o defeito.

Vejamos também o entendimento [6]do Superior Tribunal de Justiça, conforme Recurso Especial 1.123.004, em que a pauta e sobre a vida útil do produto:

> "De fato, conforme premissa de fato fixada pela corte de origem, o vício do produto era oculto. Nesse sentido, **o dies a quo do prazo decadencial** de que trata o art. 26, § 3º, do Código de Defesa do Consumidor **é a data em ficar evidenciado o aludido vício, ainda que haja uma garantia contratual, sem abandonar, contudo, o critério da vida útil do bem durável, a fim de que o fornecedor não fique responsável por solucionar o vício eternamente**". (REsp 1.123.004/DF, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, 2ª T., DJe 9-12- 2011). (grifo nosso)

E o artigo 27 do Código de Defesa do Consumidor aduz que:

Prescreve em cinco anos a pretensão à reparação pelos danos causados por fato do produto ou do serviço, iniciando-se a contagem do prazo a partir do conhecimento do dano e de sua autoria, quando tratar-se de um acidente de consumo.

[6] Reprodução parcial da (REsp), extraído da web: https://direitoreal.com.br/artigos/prescricao-e-decadencia-vicio-aparente-vicio-oculto

POLÍTICAS PÚBLICAS

Todos estamos cercados de coisas que estão ligadas à políticas públicas diariamente, porém nem sempre é claro a compreensão do que isso significa, pela amplitude do conceito. As políticas públicas afetam todos os cidadãos, de todas escolaridades, idades, raças, religiões ou nível social.

Em um exemplo simplificado, as políticas públicas são casos em que um grupo se reúne para resolver um problema, como moradores de um bairro que se unem para cuidar dos cachorros que vive nas redondezas, mas não possuem donos; divisão de tarefas e responsabilidades, determinação de horários para alimentação ou vacinação, tudo em prol do bem estar dos animais.

Em âmbito nacional, políticas públicas utilizam recursos financeiros públicos e uma vasta gama de profissionais, dependendo do propósito a ser atingido, planejamento, estudos para correta aplicação e maior eficiência do projeto, e suporte do governo.

Existem ao todo quatro tipos de políticas públicas presentes em nossas vidas hoje:

1. Políticas públicas distributivas: sua função principal é distribuir serviços, bens ou quantias para apenas uma parcela da população, como as cotas na área da educação.

2. Políticas públicas redistributivas: sua função principal é redistribuir serviços, bens ou recursos para uma parte da população, saindo do orçamento de todos, como ocorre a política de financiamento educacional, em que todos os municípios e estados colocam dinheiro em um fundo que depois é repartido baseado na quantidade de matrículas, e não de acordo com a quantia que cada um contribuiu.

3. Políticas públicas regulatórias: existem para estabelecer regras para padrões de comportamento. São muito presentes em nossas vidas, e um comum exemplo são as regulações de trânsito.

4. Políticas públicas constitutivas: são elas que definem como, por quem e quando podem ser criadas políticas públicas; em teoria pode parecer difícil, mas um exemplo atinge todos nós – o ensino público. Os municípios são responsáveis pela Educação

> Infantil e Ensino Fundamental 1; estados pelo Ensino Fundamental 2 e Ensino Médio, e o Governo Federal é responsável pelo Ensino Superior.

Para muitas pessoas alheias às políticas públicas, estas podem parecer não ter importância em suas vidas, porém caso seja estabelecida uma política pública de redistribuição de renda “estamos sinalizando o enfrentamento da dura desigualdade econômica brasileira, de maneira mais imediata” (Todos pela Educação, 2020), que é de grande importância para a parcela pobre da população.

A defesa do consumidor também pode ser considerado um tipo de política pública, pois este defende o cidadão, dando respaldo público em cima dos direitos privados das empresas produtoras e comerciais; se o poder público não estivesse por trás disso, cada caso em que o consumidor recebesse um produto com vícios ou defeitos seria resolvido de uma forma completamente diferente da outra, dependendo apenas do quanto os fornecedores iriam se preocupar com o caso e querer ajudar a pessoa que foi lesada, já que em grande maioria dos casos, o comprador não possui dinheiro ou influência o suficiente para lutar sozinho na justiça contra grandes empresas.

Figura 3: Ciclo de políticas públicas



Fonte: https://receitas.tce.mg.gov.br/?p=1997

CONSIDERAÇÕES FINAIS

O objetivo de tratar as tutelas protetivas redigidas para o consumidor (CDC), em face dos vícios ocultos ou defeitos aparentes sobre produtos e serviços, é tentar implantar uma convivência harmônica entre os envolvidos nas mais diversas relações do consumo visando todos os direitos e também as garantias imposta pela Lei 8.078/90.

A luz do Código de Defesa do Consumidor, é possível observar que a sistematização civil, a respeito dos vícios ocultos ou defeitos aparentes, e na maioria das vezes pacificado, como vimos no assunto tratado em acórdãos nos tribunais de justiça, ainda sim existe a necessidade quanto a ampliação do assunto tratado neste trabalho, criando regulamentações, leis e normas deveras sistemáticas, acerca da proteção ao consumidor, tendo em vista ser esta a parte hipossuficiente da relação contratual, dando garantias ao adquirente e buscando concretizar o princípio da boa-fé contratual.

Ponderando ainda sobre Políticas Públicas, o Código de Defesa do Consumidor e um exemplo de institutos que devemos fomentar em nosso meio de convívio, visando a criação de dispositivos imperativos para as garantias do ser humano, garantias estas trazidas pela Carta Magna e redigidas no texto do artigo 5º, objetivando a formação de intuitos como de Políticas Públicas.

De um modo geral sejam Políticas públicas distributivas, distribuindo serviços de qualidade, ou Políticas públicas redistributivas, administrando melhor os recursos e meios para obtenção de melhorias para população, ou Políticas Públicas Regulatórias, estabelecendo regras para padrões de comportamento, ou mesmo Políticas públicas constitutivas definindo como, por quem e quando podem ser criadas políticas públicas, para tanto todos esses institutos visam o mesmo proposito tornar a nossa vida mais justa e mais digna.

REFERÊNCIAS

BRASIL, Código de Defesa do Consumidor. 1990. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8078compilado.htm>. Acesso em 15 set. 2020.

BRITES, J. **Prescrição e Decadência: Vício Aparente/Vício Oculto.** 2020. Disponível em: <https://direitoreal.com.br/artigos/prescricao-e-decadencia-vicio-aparente-vicio-oculto/>. Acesso em: 14 set. 2020.

Criança e Consumo. **Publicidade infantil já é ilegal e precisa continuar assim.** 2020. Disponível em: <https://criancaeconsumo.org.br/noticias/publicidade -infantil-e-ilegal-e-precisa-continuar-assim/>. Acesso em: 14 set. 2020.

Minhas Economias. **Direito do Consumidor: Você sabe o que é vício oculto?** 2020. Disponível em: <http://minhaseconomias.com.br/blog/consumoconsciente/direito-consumidor-voce-sabe-o-que-e-vicio-oculto/>. Acesso em: 19 set. 2020.

PEREIRA, K. W. S. **O Código De Defesa Do Consumidor E Os Contratos Digitais.** 2020. Disponível em: <https://ambitojuridico.com.br/cadernos/direito-do-consumidor/o-codigo-de-defesa-do-consumidor-e-os-contratos-digitais/>. Acesso em: 16 set. 2020.

TARTUCE**, FLÁVIO. MANUAL DE DIREITO DO CONSUMIDOR, 2018. VOLUME ÚNICO, P. 171.**

Todos pela Educação. **O Que é Uma Política Pública e Como Ela Afeta Sua Vida?** 2020. Disponível em: <https://todospelaeducacao.org.br/noticias/o-que-e-uma-politica-publica-e-como-ela-afeta-sua-vida/>. Acesso em: 15 set. 2020.

Vício Aparente/Vício Oculto. **2020.** Disponível em: <**https://scholar.net/view/showStudyInCS3.php?&cfa=186a41d606114d42606a4257a2652d8da11057451&changeLang=pt_br.**

Instituto de Direito Real. Prescrição e Decadência. 2020. Disponível em: <https://direitoreal.com.br/artigos/prescricao-e-decadencia-vicio-aparente-vicio-oculto.

https://idec.org.br/consultas/dicas-e-direitos/voce-sabe-o-que-e-vicio-oculto

****

ENVIADO EM: Abril de 2020

ACEITO EM: 17 de Junho de 2022

REVISTA JURÍDICA DO CENTRO UNIVERSITÁRIO DE ARARAS, DR. EDMUNDO ULSON

IUS ET IUSTITIA ELETRÔNICA

ISSN – 1983 5019

VOLUME Nº 2 – ANO 2021